



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



PL 2046 /2018

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2018**  
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - PDT)

L I D O

Em 19/06/18

Secretaria Legislativa

**Fica denominada Rua SINVAL de Melo Monteiro, a via pública que especifica.**

Art. 1º Passa a denominar-se "**Rua SINVAL de Melo Monteiro**" a via pública localizada na Vila Vicentina, Planaltina (DF), hoje designada como "Rua G", que transpõe as quadras 14 e 15, e tem como limites as Avenidas Independência e Contorno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

*Ab initio* vale salientar que a presente proposição encontra-se visceralmente ligada às disposições contidas na Lei Distrital nº 4.052/2007, em especial no que pertine ao condicionamento expresso no artigo 5º, inciso II, da Norma mencionada, devendo ser esclarecido, desde já, que a Administração Regional de Planaltina foi oficiada acerca do assunto, para as providências a seu cargo.

No entender do Mestre Helly Lopes Meireles<sup>1</sup> a denominação de determinado bem constitui um dos aspectos da administração; no âmbito constitucional e legal, os parâmetros encontram-se bem definidos na Constituição Federal, particularmente nos artigos 30, inciso I e 32, § 1º, que assegura ao Distrito Federal as competências legislativas destinadas aos Estados e Municípios, devendo ainda ser clareado que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 15, inciso V, define dentre as competências dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso.

Postas tais questões necessário esclarecer que o homenageado, **SINVAL DE MELO MONTEIRO**, que emprestará o nome à Rua, nascido em 16 de janeiro de 1950 e falecido em 06/07/2014, aos 64 anos, acabou de receber o título de Cidadão Honorário de Brasília, conforme aprovado no PDL 210/2016, transformado no Decreto Legislativo nº 2179/2017, situação que, por si só, justifica a nova e pretendida honraria.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2046/2018  
Folha Nº 01 mc

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, São Paulo, Malheiros, pág. 432.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



Sinval de Melo Monteiro, Economista de formação e humanista por nascimento, foi o nono entre os 18 (dezoito) filhos nascidos de Risolino de Melo Monteiro e Maria de Melo Monteiro.

No ano de 1958 chegou a Planaltina - *hoje Distrito Federal* - onde passou toda a sua vida.

Em 1974, já funcionário da Caixa Econômica Federal, foi um dos fundadores do Movimento dos trabalhadores do sistema bancário.

Na companhia de seus irmãos, fundou a Prefeitura Comunitária da Vila Vicentina, aliás, a primeira do gênero no Distrito Federal e, com a participação comunitária construiu a Praça São Vicente, onde se encontram encravadas a paróquia São Vicente de Paula, a Escola Classe nº 05, a quadra poliesportiva e o parque infantil.

Também em conjunto com a comunidade e familiares atuou junto à Associação Desportiva da Vila Vicentina - **ASDEVV** - sendo esta a responsável pela organização dos campeonatos de futebol de salão da Cidade, inclusive, tendo a agremiação revelado jogadores de expressão nacional.

Além da atuação em Planaltina foi, ainda, dirigente do Sindicato dos Bancários e, no exercício do então Governador Cristovam Buarque, Diretor da NOVACAP e do DMTU.

Em 1997 foi chefe de gabinete na Administração Regional de Planaltina e, no ano seguinte, o primeiro morador da Vila Vicentina a ser nomeado Administrador Regional da mesma Região Administrativa, sendo certo que no curso de sua gestão não só revitalizou diversos espaços coletivos da Cidade, como também fomentou os coletivos de cultura e arte, estruturou e assentou o Bairro Buritis IV, sem prejuízo de haver aberto estradas no Bairro Estância e ajudado na consolidação do Programa Bolsa Escola, na região.

Findo seu mandato continuou a luta por uma Planaltina e uma Brasília melhor, sendo presidente zonal e dirigente regional do Partido dos Trabalhadores.

Não bastasse, de forma incansável, continuou a luta pela melhoria da qualidade de vida da população, tendo, como consequência, alçado o cargo de Vice-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, quando o estruturou.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2046 / 2018  
Folha Nº 02 me



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



Enfim, Sinval de Melo Monteiro no curso de sua existência entre nós sempre travou árduas batalhas, sempre em favor de todos que um dia, como ele, tinha a voz tolhida.

Por fim, a referida homenagem será justíssima a quem soube entregar a sua vida às causas sociais, em especial dos moradores da Cidade de Planaltina.

De tal sorte, tendo Sinval de Melo Monteiro demonstrado que é preciso lutar para que conquistas sejam possíveis, assim como em face da importância da matéria conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de            .

*Deputado* **CLAUDIO ABRANTES**  
**PDT**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2046 / 2018  
Folha Nº 03 mc



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

**Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.<sup>1</sup>

**Art. 2º** Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

**Art. 3º** Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

**Art. 4º** Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

<sup>1</sup> Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

**Art. 5º** A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

**Art. 6º** Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007  
120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/12/2007.

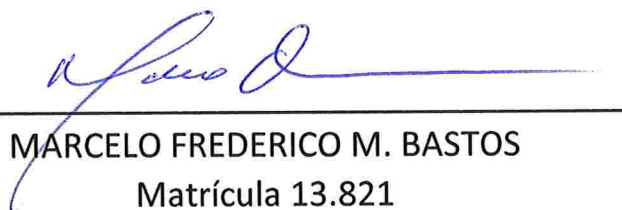
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2046 / 2018  
Folha Nº 05 MC

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 2.046/18**, que “Fica denominada Rua Sinval de Melo Monteiro, a via pública que especifica”.

**Autoria:** Deputado (a) Claudio Abrantes (PDT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 4.052/07.

Em 20/06/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial